



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0085900-19.2011.5.21.0013

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2011

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: JEAN PIERRE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: -----

RECLAMADO: ----- ADVOGADO: ----- WILTON FERREIRA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

RECLAMADO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ
ATOrd 0085900-19.2011.5.21.0013
RECLAMANTE: -----



RECLAMADO: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução (Id dfd4b09), interposto pelo executado -----, alegando, em síntese, que os valores que recebe através do benefício previdenciário, advindo de sua aposentadoria, estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, de modo que pretende ver afastada a ordem de bloqueio nesse sentido. Esclarece que "(...) o Embargante é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social — INSS, percebendo proventos mensais no valor aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais constituem sua única e exclusiva fonte de subsistência. Além disso, o Embargante é portador de transtorno bipolar grave, patologia psiquiátrica de natureza crônica que demanda uso contínuo de polifarmácia especializada, cujo custo mensal alcança o montante de R\$ 2.477,14 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), conforme orçamento farmacêutico e declaração médica que acompanham os presentes embargos. Com efeito, ao determinar a penhora de 50% dos proventos —equivalente a aproximadamente R\$ 2.000,00 mensais —, a decisão atacada deixa ao Embargante apenas R\$ 2.000,00 remanescentes por mês. Considerando que somente os gastos com medicamentos de uso contínuo somam R\$ 2.477,14, constata-se que a constrição imposta torna matematicamente impossível ao Embargante custear seu próprio tratamento de saúde, gerando déficit mensal de R\$ 477,14, antes computadas quaisquer outras despesas vitais como alimentação, moradia, transporte e higiene."

Pugna pelo cancelamento integral da penhora ou, subsidiariamente, sua redução a percentual mínimo de 5% (cinco por cento), compatível com as circunstâncias concretas excepcionais demonstradas.

Devidamente notificada, a parte adversa apresentou manifestação contrária (Id be5f4f0) à impugnação.

Mandado de Segurança Cível n.º 0001440-16.2026.5.21.0000 extinto sem resolução do mérito (Id de62a74).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O princípio constitucional da ampla defesa garante à parte executada o direito de, em sede de contraditório, discutir a legalidade de atos constritivos que possam comprometer a sua subsistência. Neste particular, a jurisprudência dominante nos tribunais trabalhistas, considerando a natureza de ordem pública da questão da impenhorabilidade de salários e proventos, tem admitido a mitigação da exigência de garantia do juízo como requisito para o recebimento de embargos à execução.

Desse modo, por tratarem de questão de ordem pública (

impenhorabilidade de verba salarial em razão de respeito à garantia do mínimo existencial do devedor), conheço dos presentes embargos à execução.

DO MÉRITO.

DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.

DA PENHORA. PERCENTUAL SOBRE APOSENTADORIA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR.

Conforme relato supra, pretende a parte embargante que este juízo se digne em reconhecer que os valores por si recebidos estão jungidos de impenhorabilidade, em razão de que a efetivação da penhora determinada comprometerá sua sobrevivência, de modo que seja afastada ordem de bloqueio ou, subsidiariamente, que seja reduzido o percentual de bloqueio.

À análise.

O Código de Processo Civil em seu artigo 833, §2º, excepciona da impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X as prestações alimentícias de toda e qualquer origem, o que abrange os créditos alimentares devidos na relação de trabalho, na forma do artigo 100, §1º, da Constituição Federal. Ressalto que o dispositivo citado do CPC é aplicável à execução trabalhista, nos termos do artigo 889 da CLT, conjugado com o artigo 1º, parte final, da Lei 6.830/1980 e com o artigo 15 do próprio CPC.

Percebe-se, ainda, a existência do entendimento jurisprudencial amplamente consolidado de que a penhora de verbas de natureza salarial é perfeitamente lícita e aplicável a situações nas quais os débitos devidos sejam de natureza trabalhista.

Nesse sentido a Tese Vinculante n.º 75 do c. TST:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor".

De acordo com o entendimento deste Juízo, ainda que se admita a penhora de salários e de proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, a ordem de bloqueio não poderá importar em redução dos rendimentos da parte executada a patamar inferior ao salário mínimo vigente, sob pena de flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Pois bem.

O embargante ----- aduz ser portador de

transtorno bipolar grave, demandando o uso contínuo de polifarmácia especializada, cujo custo mensal alcança o montante de R\$ 2.477,14.

Acosta aos autos: contracheque de proventos(Id 23ab8c1), atestado médico de 29/12/2025 (Id 6e2aa90), receita médica sem data (Id 5b05ded), e extrato de pré-venda de medicamentos de 11/05/2026 (Id 6e676f4).

Da análise da prova documental carreada pela parte embargante, em especial do mencionado extrato de pré-venda, identificou-se medicamento dispendioso (Mounjaro 5mg - R\$ 1.880,56) não listado no atestado médico (Id 6e2aa90) ou no receituário médico (Id 5b05ded).

O Mounjaro é um medicamento injetável de uso semanal que tem como princípio ativo a tirzepatida, que atua como um potente regulador metabólico e é indicado principalmente para o tratamento do diabetes tipo 2 e para o emagrecimento (obesidade ou sobrepeso).

Além disso, o executado não relata, nem comprova por qualquer documento, ser portador de diabetes.

Considerando que o atestado médico (Id 6e2aa90) não certifica o diagnóstico de diabetes e que inexistente prescrição do medicamento Mounjaro no receituário (Id 5b05ded), infere-se que o gasto mensal com medicamentos essenciais, para o tratamento de transtorno bipolar grave, seria na realidade de R\$ 596,58, excluído, portanto, o custo da referida droga (R\$ 1.880,56) - valor último disponível ao executado para gastar como desejar.

Desse modo, ausente a comprovação de violação à garantia de recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor e, portanto, de comprometimento do mínimo existencial, impõe-se a manutenção integral da decisão vergastada (Id a686d91), que determinou a penhora mensal de proventos.

Diante disso, rejeito os presentes embargos à execução.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se Alvará de transferência dos valores penhorados (depositados judicialmente pelo INSS) ao beneficiário (reclamante).

Nesta hipótese (trânsito em julgado), considerando que a parte executada está ciente do bloqueio mensal determinado, estabeleço que, vindo aos autos novos depósitos, expeçam-se alvarás na modalidade de transferência eletrônica de valores em favor dos beneficiários, nos mesmos moldes dos anteriores.

III - DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos

consta, RECEBO os presentes embargos à execução, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo executado -----, nos autos em que tem como exequente -----, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalteradas as determinações anteriores.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se Alvará de transferência dos valores penhorados (depositados judicialmente pelo INSS) ao beneficiário (reclamante).

Nesta hipótese (trânsito em julgado), considerando que a parte executada está ciente do bloqueio mensal determinado, estabeleço que, vindo aos autos novos depósitos, expeçam-se alvarás na modalidade de transferência eletrônica de valores em favor dos beneficiários, nos mesmos moldes dos anteriores.

Deverá a parte autora, no prazo de 48 horas, informar nos autos os dados da sua conta bancária (código do banco, agência, conta corrente/poupança com dígito, e CPF/CNPJ), bem como os dados dos seus patronos, caso desejem a retenção de honorários contratuais, a fim de que os valores sejam diretamente transferidos para as contas indicadas. Em caso de requerimento para retenção dos honorários contratuais o(a) patrono(a) do(a) reclamante deverá também informar o

percentual de honorários advocatícios contratuais, apresentando o respectivo contrato. Os dados bancários deverão ser apresentados sob sigilo, em obediência aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD nº 13.709/2018.

Com a publicação da presente decisão, ficam a parte autora e o executado ----- cientes de seus termos, desnecessária a expedição de outras notificações neste momento processual.

MOSSORO/RN, 23 de junho de 2026.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por CARLITO ANTONIO DA CRUZ, em 23/06/2026, às 11:32:48 - edde15f
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/26062308314640100000025767647?instancia=1>
Número do processo: 0085900-19.2011.5.21.0013
Número do documento: 26062308314640100000025767647